



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 512-58.2012.6.21.0037(PC)

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. 1. Realização de evento sem prévia comunicação à
Justiça Eleitoral. *Parecer pela manutenção da sentença que
desaprovou as contas do candidato.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 78-79), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 80-124. Após, sobreveio relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 125-126).

Em Relatório final de exame (fls. 125-126), o perito concluiu que houve a realização de evento sem a prévia comunicação ao Juízo Eleitoral, desatendendo ao disposto no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como não foi observado o período mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a comunicação da realização do evento e a sua efetiva concretização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fls. 127-128), opinou pela desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

Sobreveio sentença (fls. 129-130), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 27, IX e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 134-139), alegando, em suma, que a falha constatada é meramente formal, incapaz de ensejar a reprovação das contas prestadas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.152).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 131), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 133), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O Parecer técnico (fls. 125-126) apontou irregularidades nas realizações dos eventos promovidos pelo candidato, uma vez que ocorreram sem prévia comunicação ao Juízo Eleitoral desatendendo ao disposto no art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como não foi observado o período mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a comunicação da realização do evento e a sua efetiva concretização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recorrente realizou eventos para divulgar sua candidatura nos dias 23 e 28 de setembro de 2012, mais especificamente um almoço, tendo arrecadado recursos para tanto com a cobrança de entrada (fl. 80).

Ocorre que os eventos foram realizados sem comunicação à Zona Eleitoral competente, em desconformidade com o preceituado pelo art. 28, I, da Resolução TSE 23.376/2012, *in verbis*:

“Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I – comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;”

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zílio¹:

“(...) a doação de receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos também é forma de arrecadação de recurso para as campanhas eleitorais.”

Embora o recorrente justifique que desconhecia o prazo para a comunicação do evento a Justiça Eleitoral, subsiste a irregularidade em relação ao disposto pelo art. 28, I, da Resolução 23.376/12.

Ressalta-se ainda que o candidato arrecadou recursos com a cobrança de entrada nos eventos supracitados, os quais não foram declarados na prestação de contas.

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

¹ZILIO. Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 392.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS: - DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DE FORNECEDORES E RESPECTIVAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL; - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE RECIBO ELEITORAL, DO DRA (DEMONSTRATIVO DE RECURSOS ARRECADADOS) E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A DOADOR ; - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBOS ELEITORAIS; - REALIZAÇÃO DE EVENTO ARRECADATÓRIO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL; - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA; - CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS NÃO APRESENTADOS; - REALIZAÇÃO DE SERVIÇO/AQUISIÇÃO DE PRODUTO NÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1142716, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRE-SP, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/11/2012)

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da decisão que desaprovou as contas do candidato CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\aq4bgv7cep3d81o4a9l3_51258_2012_147_130305181114.odt